



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15582.720351/2015-07  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1301-003.354 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2018  
**Matéria** Embargos - Omissão - Decadência  
**Embargante** ANIVALDO VENANCIO BARBOSA (responsável tributário de DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONHECIMENTO. COM EFEITOS INFRINGENTES.

De se acatar os embargos declaratórios, em razão da omissão, com efeitos modificativos.

DECADÊNCIA.MATÉRIADEORDEMPÚBLICA.

Constatadaaocorrênciadecadência,matériadeordempública,cancela-se o crédito tributário correspondente ainda que o recurso interposto seja intempestivo.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e, de ofício, reconhecer a decadência dos períodos relativos a janeiro de 2000 até dezembro de 2002.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração (fls. 3470) opostos pelo Contribuinte acima identificado, em face do acórdão nº 1301-001.969, prolatado por esta 1ª Turma na sessão de julgamento de 05 de abril de 2016 (fls. 3.459).

No referido julgado, o Colegiado pronunciou-se por unanimidade de votos, em negar provimento aos anteriores embargos de declaração do mesmo responsável tributário, segue ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. DESCABIMENTO.

Não há, nas regras de procedimento do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nr. 70.235, de 1972) nenhuma previsão a respeito de litisconsórcio ou aplicação subsidiária das regras do CPC.

O contribuinte foi cientificado do acórdão embargado em 11/11/2016, (fls. 3493), quando já havia ingressado com os presentes embargos de declaração, apresentados em 12/08/2016 (fl. 3468), portanto, dentro do prazo previsto no art. 65, §1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e alterações supervenientes.

Em Exame de Admissibilidade dos Embargos, fls. 3507 e ss admitiu-se apenas o segundo item relacionado à decadência.

Conforme o despacho de admissibilidade de fls. 3507, importante um relatório acerca dos fatos, para melhor entendimento dos fatos:

A empresa DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA. foi objeto de lançamentos tributários de IRPJ e respectivos reflexos, em razão da constatação de omissão de receitas. Na ocasião, foram apontados como responsáveis tributários PEDRO VENÂNCIO BARBOSA e ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA. Os lançamentos foram formalizados nos autos do processo nº 15586.000444/2005-00. Apenas os responsabilizados apresentaram impugnação, as quais foram ambas consideradas improcedentes na decisão de primeira instância, inclusive quanto às responsabilidades tributárias (fl. 3099).

Ambos os responsabilizados apresentaram recurso voluntário, os quais foram julgados por meio do Acórdão nº 1301-001.831 (fl. 3372), de 25/03/2015, pelo qual não foi conhecido o recurso de ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA, por ser intempestivo, e foi dado provimento ao recurso de PEDRO VENÂNCIO BARBOSA, afastando a responsabilidade tributária que lhe foi imputada no lançamento (fl. 3394).

A Fazenda Nacional tomou ciência dessa decisão e não opôs recurso (fl. 3399).

Cientificado dessa decisão, o responsável tributário ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA ingressou com embargos de declaração, o qual foi julgado por meio do acórdão ora embargado.

Considerando a mesma decisão, a Administração Tributária apartou o processo, de forma que fosse dado seguimento à exigência tributária naquilo que restou definitivo e ainda formalizou o presente processo para acolher os presentes embargos, uma vez que este trataria exclusivamente da responsabilidade tributária de ANIVALDO VENÂNCIO BARBOSA, conforme o despacho de fl. 3454, a seguir transcrito:

*Tendo em vista que o contribuinte apresentou embargos de declaração em 19/05/2015, encaminhe-se o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento do referido recurso. Informo que em atendimento ao disposto na Portaria nº 2284/2010, tendo em vista haver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, o processo 15586.000444/2005-00 com os créditos tributários foi encaminhado à PFN/ES, onde os créditos tributários se encontram inscritos em Dívida Ativa da União em nome da DISTRIBUIDORA SANTA HELENA LTDA, e este processo foi lavrado, com cópia dos documentos do processo citado, para prosseguimento da análise dos embargos apresentados.*

Os embargos de declaração contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis apenas quando estas contiverem obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do referido artigo 65 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A ciência do acórdão ora embargado, formalmente, se deu em 11/11/2016 (fl. 3493), porém já havia protocolado os presentes embargos em 12/08/2016 (fl. 3468). Dessa forma, tenho que os embargos são tempestivos, conforme o estabelecido pelo § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e demais alterações.

Ademais, o embargante apontou objetivamente a obscuridade que pretende ver sanada, atendendo, desta forma, o requisito regimental.

Atendidos os demais requisitos processuais, conheço dos embargos e passo a analisá-los.

### **Omissão quanto à ausência de fundamentação para afastar a necessidade de reconhecimento de ofício da decadência**

Segundo o embargo de declaração apresentado e o exame de admissibilidade, temos o seguinte:

O embargante também combate o mesmo acórdão afirmando que aquela decisão deixou de considerar o argumento trazido nos seus primeiros embargos relativo à decadência e a necessidade de apreciá-la mesmo em sede de recurso intempestivo, em razão do caráter público da decadência. De fato, a petição daquele recurso traz a questão da decadência, nos seguintes termos (fl. 3429):

*Como exposto acima, apesar de seu recurso voluntário não ter sido conhecido, o recurso interposto pelo Sr, Pedro Venâncio Barbosa aproveita ao ora Recorrente, nos termos do art. 509 do CPC.*

*Desta forma, no ponto específico do v. acórdão que reconheceu a decadência do crédito tributário, o ora Embargante reputa que ele possui omissão acerca do seu dever legal de decretá-la de ofício.*

*Isto porque, nos termos do CPC, é dever do julgador o pronunciamento de ofício de prazos previstos em lei que extingam direitos:*

Em respeito às questões trazidas na petição dos primeiros embargos, a decisão recorrida assim se manifestou (fl. 3462):

*Constata-se da peça embargante que, no caso, a insurgência (primeira omissão alegada) se restringe à não observância pela autoridade julgadora da aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário federal das regras da legislação processual civil no que se refere a contagem em dobro do prazo para recorrer na hipótese em que os litisconsortes possuem procuradores distintos, a teor do artigo 191 do CPC, bem como, no artigo 15 da Lei federal 13.105, de 2015, que institui o Novo Código de Processo Civil.*

*Alega, ainda, como segunda omissão o aproveitamento do recurso pelos litisconsortes, nos seguintes termos:*

*[...]*

*E. por último alega como terceira omissão o dever legal de pronunciamento de ofício dos prazos extintivos previstos em lei. no caso. a decadência.*

*Pois bem. Analisando as omissões apontadas frente as matérias analisadas no acórdão embargado, resta claro, de forma cristalina, que são absolutamente improcedentes.*

Apesar de afirmar que as três alegações trazidas pelo recorrente seriam improcedentes, a fundamentação que se segue trata apenas da primeira questão apontada, relativa à aplicação subsidiária do artigo 191 do CPC para duplicar o prazo de interposição de recurso.

Entendo que a ausência de fundamentação para afastar a necessidade de reconhecimento de ofício da decadência já averiguada pela turma julgadora pode ser suprida mediante embargos de declaração, razão pela qual o recurso deve ser admitido quanto a este tópico.

A embargante agora alega omissão no acórdão embargado, uma vez que o acórdão dos embargos nada mencionou acerca da decadência, que se tratando de matéria de ordem pública, pode e deve ser conhecida de ofício e a qualquer tempo, ainda que o recurso seja intempestivo.

Da análise do acórdão embargado, de fato, faltou a fundamentação da análise da decadência, por ser questão de ordem pública, em que pese afirmar que as três alegações trazidas seriam improcedentes.

Como tratou o despacho de admissibilidade a turma julgadora dos embargos entendeu que apesar da decadência, por ser intempestivo, o recurso não poderia ser julgado.

Importante ressaltar que este não é o meu entendimento, porém, a Turma já decidiu que a decadência não poderia ser alegada de ofício, cabendo aos embargos tão somente sanar a omissão da fundamentação.

No entanto, entendo que o acórdão foi omissivo ao não tratar da decadência no caso do recurso voluntário do recorrente em questão, ele não foi conhecido diante da intempestividade e assim nem tratou da decadência.

Pelo dispositivo do acórdão do recurso voluntário pareceu-me que essa questão foi discutida na sessão, pois 2 conselheiros conheciam do Recurso Voluntário de ofício justamente para determinar a decadência em razão dela ser de ordem pública mas não consta uma linha sequer nem no acórdão de RV nem no de embargos de declaração.

Em que pese haver certa discussão acerca do reconhecimento da decadência, tendo em vista que os responsáveis tributários foram intimados após o contribuinte ter sido cientificado, certo é que foi reconhecida a decadência para o outro responsável tributário pois apresentou o recurso voluntário tempestivo.

Assim, no meu entendimento, resta claro que a decadência constitui-se em matéria de ordem pública, e dessa forma deve ser conhecida a qualquer tempo do processo, admitindo-se sua análise, ainda que intempestivo, já que tais matérias não precluem. Admitindo-se, inclusive, neste caso, a revisão de ofício, que no caso realiza-se via embargos de declaração.

Processo nº 15582.720351/2015-07  
Acórdão n.º **1301-003.354**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.529

---

Desta feita, de se reconhecer a decadência de ofício, dos lançamentos tributários dos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, já que a ciência dos lançamentos só ocorreu em 06/01/2011.

Dessa forma, entendo que a omissão apontada pelo embargante encontra-se sanada, com efeitos modificativos.

### **Conclusão**

Em conclusão, por todo o exposto, voto por conhecer e acatar os presentes embargos declaratórios, com efeitos modificativos, e de ofício reconhecer a decadência dos períodos relativos a janeiro de 2000 até dezembro de 2002.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto